



Neste modelo deve ser reportada a estrutura do conglomerado financeiro sujeito a supervisão nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro. As definições apresentadas, em particular nas notas explicativas (1) e (6), devem ser vistas como complementares às definições constantes no artigo 2.º daquele Decreto-Lei.

- (1) Empresa-mãe do conglomerado financeiro - empresa do sector Bancário/Investimento ou do sector dos Seguros/Fundos de pensões que seja empresa participante em pelo menos uma instituição de cada um desses sectores.
- (2) Código da empresa do sector Bancário/Investimento ou do sector dos Seguros/Fundos de pensões fornecido pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal. A preencher quando aplicável.
- (3) Empresas do sector Bancário/Investimento e do sector dos Seguros/Fundos de pensões, participadas, directa ou indirectamente, pela empresa participante - empresas, que não a empresa-mãe, que integram o conglomerado financeiro nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.

No âmbito do sector Bancário/Investimento devem ser inscritas todas as empresas que sejam incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.

- (4) Código de Tipo de Empresa:

Sector Bancário/Investimento

- 1 - Bancos com sede em Portugal
- 2 - Bancos com sede em outro Estado-membro da União Europeia
- 3 - Bancos com sede em País Terceiro
- 4 - Instituições financeiras de crédito
- 5 - Sociedades de investimento
- 6 - Sociedades de locação financeira
- 7 - Sociedades de *factoring*
- 8 - Sociedades financeiras para aquisições a crédito
- 9 - Sociedades de garantia mútua
- 10 - Instituições de moeda electrónica
- 11 - Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal
- 12 - Outras instituições com sede em Portugal
- 13 - Outras instituições com sede no estrangeiro
- 14 - Sociedades financeiras de corretagem
- 15 - Sociedades corretoras
- 16 - Sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios
- 17 - Sociedades gestoras de fundos de investimento
- 18 - Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito
- 19 - Sociedades gestoras de patrimónios
- 20 - Sociedades de desenvolvimento regional
- 21 - Agências de câmbios
- 22 - Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos
- 23 - Outras sociedades financeiras
- 24 - Sociedades gestoras de fundos de pensões, se incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal

Sector dos Seguros/Fundos de pensões

- 25 - Empresa de seguros com sede em Portugal
- 26 - Empresa de resseguros com sede em Portugal
- 27 - Empresa de seguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia
- 28 - Empresa de resseguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia
- 29 - Sociedade gestora de participações sociais do sector de seguros (excepto quando incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Banco de Portugal)
- 30 - Empresa de seguros com sede em país terceiro
- 31 - Empresa de resseguros com sede em país terceiro
- 32 - Sociedade gestora de fundos de pensões
- 33 - Outras empresas do sector dos seguros

- (5) Assinalar com “Sim” se a empresa participada for uma filial nos termos definidos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º do RGICSF (sector Bancário/Investimento) e na alínea e) do artigo 172.º -A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro (sector dos Seguros/Fundos de pensões).
- (6) Quando for efectuado no sector dos Seguros/Fundos de pensões o cálculo da solvência corrigida ou da solvência *nocional* corrigida segundo o método baseado na consolidação contabilística (preenchimento do Modelo VI), assinalar com “C” a empresa desse sector que é a empresa-mãe ao nível da qual é efectuado esse cálculo, assinalar com “I” a(s) empresa(s) do sector dos Seguros/Fundos de pensões integradas nesse cálculo e assinalar com “F” a(s) empresa(s) daquele sector que não são incluídas nesse mesmo cálculo.

Esta coluna não deve ser preenchida nos restantes casos, ou seja, quando não for efectuado um cálculo de solvência corrigida ou da solvência *nocional* segundo o método baseado na consolidação contabilística no sector dos Seguros/Fundos de pensões, não sendo, consequentemente, preenchido o Modelo VI.

- (7) Por participação detida pela empresa participante, e por alguma das suas participadas, na empresa participada, para efeitos de determinação dos limiares do conglomerado financeiro, entende-se a participação directa, da empresa participante e/ou das empresas por ela participadas, na empresa participada.
- (8) Por parte proporcional entende-se a fracção do capital subscrito que é detida, directa ou indirectamente, pela empresa participante (corresponde ao produto das percentagens de participação detidas pela empresa participante e/ou das empresas por ela participadas na empresa participada).
- (9) Quando, ao nível do conglomerado financeiro, a empresa participada for consolidada integralmente dever-se-á inscrever 100%. Quando for consolidada proporcionalmente ou registada pela equivalência patrimonial dever-se-á inscrever a percentagem utilizada para esse efeito.

No caso concreto do sector dos Seguros/Fundos de pensões, para as empresas participadas que sejam consolidadas numa outra empresa desse sector para efeitos do cálculo a que se refere a nota explicativa (6) dever-se-á inscrever 100%, seguindo-se, quanto à empresa-mãe ao nível da qual é efectuado aquele cálculo, a regra do parágrafo anterior.